

Of. nº 0076/2021 - GPGJ
Ref.: encaminha Projeto de Lei Ordinária
(Favor fazer referência a este número)

Salvador, 15 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
NESTA

Senhor Presidente,

Apresentando cumprimentos, com as deferências e saudações de estilo, fazemos chegar à apreciação de Vossa Excelência, na forma esculpida no art. 136, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia e art. 2º, inciso V, c/c art. 15, inciso IV, e do art. 291, da Lei Complementar estadual n. 11, de 18 de janeiro de 1996, o anexo **Projeto de Lei Ordinária** que visa promover alterações no quadro organizacional do Ministério Público do Estado da Bahia, para, em síntese, transformação de cargos no Quadro Geral de Cargos de carreira, mediante a extinção de promotorias de justiça conforme especifica.

O projeto ora encaminhado à Augusta Assembleia Legislativa é fruto de trabalho levado a efeito no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, com o propósito de otimizar a distribuição dos órgãos finalísticos da instituição, com especial enfoque no interior do Estado, inclusive em atendimento a recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público.

A iniciativa objetiva permitir o ingresso de promotores de justiça substitutos no quadro de carreira - cargo no qual são investidos originariamente os membros da instituição -, sem aumento de despesas, de modo a agregar

recursos finalísticos ao Ministério Público, com a destinação de novos quadros para atender às lacunas de provimento em diversas comarcas.

O ingresso na carreira se dá por conduto de aprovação em concurso público, consoante as exigências constitucionais. A legislação vigente, contudo, prevê a existência de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de promotor substituto, limitando a este número o quantitativo de aprovados em concurso a serem nomeados. Isto acarreta a óbice à chegada de novos promotores, mesmo na vigência concurso e existindo aprovados aptos a ingressarem na instituição, já que não há cargos vagos passíveis de provimento. É esta, inclusive, a realidade atual.

Mesmo que haja aposentadorias e exonerações de promotores de justiça, estando os cargos de promotor substitutos já ocupados, não é imediata a capacidade de ingresso de novos quadros. A iniciativa legislativa, portanto, estabelece uma transformação de cargos vagos em entrância inicial, justamente para permitir a nomeação de novos promotores, em imperioso atendimento ao interesse público, com a destinação de novos promotores a localidades desguarnecidas.

O critério de definição das promotorias a serem desativadas (pela via da transformação) levou em conta, inicialmente, a posição na estrutura do Ministério Público, de sorte a implicar a transformação de cargos de promotores de justiça de entrância inicial atrelados a promotorias instaladas em comarcas (unidade de divisão do Poder Judiciário) também classificadas em entrância inicial. São elas Promotorias de Justiça das comarcas de Coaraci, Ibicaraí, Monte Santo, Rio Real e Sento Sé.

Acrescente-se que todos os casos dizem respeito a promotorias atreladas a comarcas com mais de uma promotoria de justiça, porquanto não restarão desguarnecidas de órgãos do Ministério Público, em nenhuma das hipóteses.

Ademais, conquanto não haja dependência ou subordinação em face da organização do Poder Judiciário, não se subestima o fato da atuação ministerial se dar, em grande medida, em âmbito judicial, de modo que

também pesou para a escolha das promotorias a serem extintas estarem em comarcas onde há varas judiciais de competência plena.

Assim, as promotorias subsistentes passarão a dispor de atribuições materiais plenas, mas, por conseguinte, demandarão junto a órgãos judiciários com competência igualmente plena, mitigando eventuais discrepâncias entre órgãos de semelhante alçada e íntima correlação finalística.

Com efeito, o Ministério Público não está alheio às evidentes e circunstanciais condições orçamentárias, tanto da instituição quanto dos recursos do Estado da Bahia, especialmente agravadas com a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, pela Organização Mundial de Saúde na desde 30 de janeiro de 2020, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus, categorizado em grau de pandemia, pela incidência da COVID-19.

A opção por promover a transformação de cargos é compatível com o estrito cumprimento da legislação vigente, em especial a Lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, pois não implica criação de novos cargos ou incremento de despesas não previstas no orçamento institucional. A medida busca alinhamento, com austeridade e pragmatismo, às alternativas viáveis, não obstante o permanente propósito de galgar crescente posição em níveis de investimentos - os quais miram, sempre e intransigentemente, ao melhor atendimento do interesse público.

Destarte, pelos motivos expostos, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Ordinária, encarecendo regular tramitação e, ao final, aprovação por essa Casa Legislativa, ao tempo em que nos mantemos à disposição para os esclarecimentos pertinentes ao objeto veiculado.

Certos de contar com a habitual sensibilidade de Vossa Excelência na apreciação dos assuntos de interesse do Ministério Público do Estado da Bahia, reiteramos os nossos respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça